



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 378 E 379, DE 2012

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2011, que disciplina o pagamento da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

PARECER Nº 378, DE 2012 (Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador LINDBERGH FARIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 71, de 2011, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, propõe a inclusão de dois parágrafos no art. 1º do Decreto Legislativo (DLG) nº 805, de 2010, o qual fixa idêntico subsídio para os membros do Congresso Nacional, o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado e dá outras providências.

Essencialmente, a proposição estatui que a ajuda de custo destinada a compensar as despesas com mudança e transporte é devida aos membros do Congresso Nacional apenas no início e no final do mandato e não de cada Sessão Legislativa, como é hoje.

O projeto estabelece, ainda, que a ajuda de custo não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

O art. 2º é a cláusula de vigência, com prazo a partir da publicação do Decreto Legislativo que se originar da proposição.

Além disso, o art. 3º do PDS nº 71, de 2011, propõe a revogação do art. 3º do DLG nº 7, de 19 de janeiro de 1995, por dar nova

regulamentação à mesma matéria ali tratada, bem como a revogação do DLG nº 1, de 18 de janeiro de 2006, que altera o *caput* e revoga o § 1º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, para vedar o pagamento de ajuda de custo ao parlamentar durante a sessão legislativa extraordinária.

Após análise desta Comissão, a matéria será examinada pela Comissão Diretora.

O Projeto não recebeu emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

Por tradição, concede-se aos Deputados Federais e Senadores ajuda de custo no início e no final de cada Sessão Legislativa, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

Trata-se de procedimento que se justificava na época em que os transportes eram precários e os parlamentares se deslocavam para a capital do País a cada ano e lá permaneciam até o final da Sessão Legislativa, quando, só então, retornavam a seus Estados, para se reunir com os seus eleitores.

Hoje, os membros do Congresso Nacional têm a possibilidade de retornar à sua base eleitoral a cada semana, não se justificando, há muito, a manutenção do pagamento dessas parcelas.

A partir dessa Legislatura, inclusive, quando se procedeu ao reajuste do subsídio, a prática não se justifica nem sob o argumento de que ela representa uma forma de complementação remuneratória para os parlamentares.

Ademais, como as parcelas indenizatórias não compõem o teto de remuneração do setor público, logo, tem que ser bem definidas para que não constituam um subterfúgio para aumento salarial.

Assim, a presente proposição extingue os denominados “14º e 15º salários” dos Deputados Federais e Senadores. Permanece, apenas, a ajuda de custo no início e final do mandato que, efetivamente, têm a natureza desse tipo de vantagem.

Do ponto de vista econômico e financeiro, a situação proposta implica redução de despesas, pois, atualmente, os congressistas recebem o benefício no início e no fim de cada Sessão Legislativa, ou seja, duas vezes ao ano, enquanto que, pelo seu texto, o benefício será concedido no início e no fim de cada mandato, o que configura notória economia para os cofres públicos. A iniciativa é, portanto, meritória.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do PDS nº 71, de 2011.

Sala da Comissão, 27 de março de 2012.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 71, de 2011

ASSINAM O PARECER NA 19ª REUNIÃO, DE 27/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivair Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
PTB	
Armando Monteiro	1. Fernando Collor
João Vicente Claudino	2. Gim Argello
PR	
Antonio Russo	1. Blairo Maggi
João Ribeiro	2. Alfredo Nascimento
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 379, DE 2012

DA COMISSÃO DIRETORA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2011, que disciplina o pagamento de ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

RELATOR: Senador **WALDEMAR MOKA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria da então Senadora Gleisi Hoffmann, hoje Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que altera o Decreto Legislativo nº 805, de 20 de dezembro de 2010, e revoga os decretos legislativos nº 7, de 19 de janeiro de 1995 e o Decreto Legislativo nº 1, de 18 de janeiro de 2006.

O Decreto Legislativo diz respeito à definição do valor do subsídio mensal que é devido a Membros do Congresso Nacional, Deputados Federais e Senadores, assim como ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República e aos Ministros de Estado. Os dois decretos revogados dizem respeito ao pagamento de ajuda de custo aos congressistas, permitida ao início e ao final de cada sessão legislativa, e vedada aos suplentes convocados e por ocasião das convocações extraordinárias.

Conforme a justificação do Projeto, não mais é cabível, à presente altura, o pagamento aos Senadores da República e aos Deputados Federais de ajuda de custo para transporte no início e no final de cada sessão legislativa, ou seja, de cada ano civil, porque não mais existe a realidade de dificuldade de transportes que havia quando da instituição dessas normas, época na qual o Congressista permanecia na sede do Parlamento durante o ano e retornava à sua unidade federativa uma vez ao ano, para contato com as bases eleitorais e a sociedade ou unidade federativa que representa.

Tampouco cabe mais o argumento de que se trata, na prática, de uma complementação remuneratória, pois Deputados Federais e Senadores haviam recebido, então, o reajuste do respectivo subsídio, que deve estar sujeito ao teto remuneratório dos agentes públicos, definido na Constituição.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos, onde recebeu parecer favorável, e então encaminhada a esta Comissão Diretora, que ora o examina, antes de sua apreciação pelo Plenário do Senado.

II – ANÁLISE

Trata-se da proposição legislativa adequada para veicular a matéria, pois o decreto legislativo é a espécie normativa competente para dispor sobre a remuneração dos congressistas, por tratar-se de matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, VIII, da Constituição.

A proposição, ademais, encontra-se redigida em termos conformes com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, e as normas jurídicas pertinentes à elaboração legislativa, além de respeitar a técnica legislativa adequada.

No mérito, entendemos que o Projeto se conforma com os interesses maiores da sociedade brasileira, no sentido de conferir maior transparência e nitidez à política remuneratória de todos os agentes públicos, inclusive os agentes políticos, escoimando-a de reminiscências de um passado que abrigou privilégios e diferenciações, que, embora legais, não se harmonizam com os melhores valores que a Administração Pública deve abrigar e proteger.

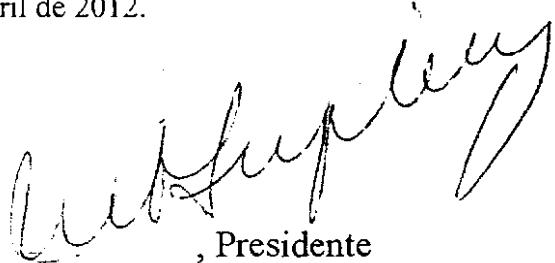
Cumpre ressaltar, por conveniente e necessário, que não se trata de extinguir os 14º e 15º salários dos congressistas, como tem sido referido, de modo impróprio, pela mídia e pela própria justificação do projeto, uma vez que a natureza jurídica dessa remuneração é claramente indenizatória, razão porque o Senado Federal, agindo correta e legalmente, não aplica à espécie a alíquota do imposto que a lei impõe às remunerações regulares, de natureza salarial.

Assim, tendo em vista a conveniência e tempestividade da iniciativa, concluímos favoravelmente à sua aprovação.

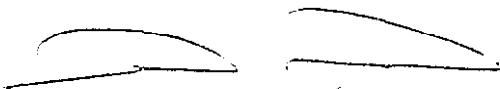
III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2011, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação.

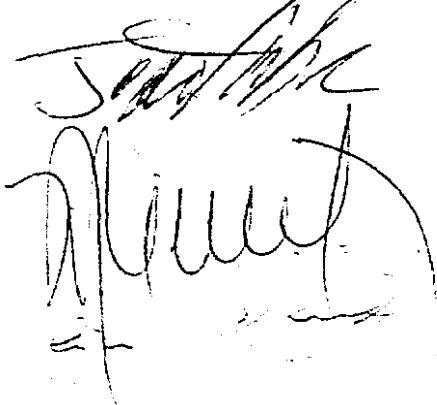
Sala de Reuniões, 18 de abril de 2012.



, Presidente



, Relator



J. M. M. M.



J. M. M. M.

LEGILAÇÃO CITADA ANEXADA AO PROCESSADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....
Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 805, DE 2010

Fixa idêntico subsídio para os membros do Congresso Nacional, o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referido nos incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal é fixado em R \$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos).

Art. 2º Cada um dos órgãos apontados regulará, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2010.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

.....

Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 7, DE 1995

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura constitui-se de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, corresponde à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus à importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocado na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da 50ª Legislatura;

II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para deputados ou senadores em legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão deliberativa.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 5º O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º Os valores constantes deste decreto legislativo serão reajustados, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual aplicável aos servidores da União.

Art. 7º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre os subsídios.

§ 1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas sobre a mesma base de cálculo das contribuições, observada a legislação em vigor.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 8º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1995.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1995.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2006

Altera o caput e revoga o § 1º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, para vedar o pagamento de ajuda de custo ao parlamentar durante a sessão legislativa extraordinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previstos para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária.

§ 1º (Revogado).

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

ART. 49 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art.59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.2.1998

Publicado no DSF, de 20/04/2012.